

OS MEIOS/ALTERNATIVAS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA TRATAR CASOS QUE ENVOLVAM AS *FAKE NEWS*

THE MEANS/ALTERNATIVES OF THE BRAZILIAN LEGISLATION TO DEAL WITH CASES INVOLVING *FAKE NEWS*

Gisleny Martins Porto¹, Adilson Santos²

1 Aluna do Curso Bacharel em Direito

2 Professor Mestre do Curso Bacharel em Direito

RESUMO

No Brasil em 2018, as *fakes news* tiveram uma notoriedade maior, principalmente no que tange ao período das eleições. Pois, durante esse fato, foram utilizadas como ferramenta para o alcance da crença dos diversos eleitores. Contudo, percebe-se que as práticas das *fakes news* têm crescido e a tecnologia tem se tornado um forte aliado dos produtores de notícias falsas. Diante das diversas condutas de informações falsas, distorções da verdade, notícias adulteradas. Torna-se importante conscientizar a sociedade sobre a verificação das informações recebidas, lidas, compartilhadas. Não obstante, verificar quais são os meios ou alternativas que a legislação brasileira contesta diante dos casos que envolvem as *fakes news*. Todavia, para as resoluções do âmbito jurídico adiante das condutas realizadas por produtores de tais práticas que induzem os indivíduos ao erro. E além disso, as suas ações trazem diversas consequências além do engano, podemos citar alguns fatores decorrente dessas ações, danos financeiros, danos morais e em alguns casos danos psicológicos. Objetivo Geral da presente pesquisa está em analisar quais os métodos jurídicos da legislação brasileira, que são aplicáveis para a atuação da prática fake news. O método utilizado foi o qualitativo, com pesquisa bibliográfica. Por fim, nesse contexto, como resultado, as *fake news* possuem a necessidade de debates, discussões para o entendimento unânime jurídico quanto a sua finalidade.

Palavras-chave: *Fake news*; Notícias falsas; Produtores de notícias falsas; *Hackers*; Desinformação.

ABSTRACT

In Brazil in 2018, fake news had a greater notoriety, especially with regard to the election period. Because, during that fact, they were used as a tool to reach the belief of the various voters. However, it is clear that fake news practices have increased and technology has become a strong ally of fake news producers. Faced with the various conducts of false information, distortions of the truth, adulterated news. It is important to make society aware of the verification of information received, read, shared. However, verify which are the means or alternatives that Brazilian legislation contests in cases involving fake news. However, for the resolutions of the legal scope ahead of the conducts carried out by producers of such practices that induce the individuals to the error. And in addition, their actions have several consequences in addition to deception, we can mention some factors resulting from these actions, financial damage, moral damage and in some cases psychological damage. The general objective of this research is to analyze which legal methods of Brazilian legislation are applicable to the practice of fake news. The method used was qualitative, with bibliographical research. Finally, in this context, as a result, fake news has the need for debates, discussions for the unanimous legal understanding as to its purpose.

Keywords: *Fake news*; Fake news; Fake news producers; *Hackers*; Misinformation.

Contato: gisleny.porto@sounidesc.com.br; adilson.santos@unidesc.edu.br

1. INTRODUÇÃO

Essa pesquisa pretende analisar a aplicabilidade da legislação brasileira quanto aos casos que envolvem as *fake news*, e pontuar as consequências das ações praticadas por produtores de notícias falsas, que disseminam informações

inverídicas. Assim, demonstrar a tecnologia como um fator primordial de avanço para a efetividade da propagação das *fake news*.

Tem-se como objetivo geral, analisar quais os métodos jurídicos da legislação brasileira, que são aplicáveis para a atuação da prática *fake news*.

No que se refere aos objetivos específicos, são eles:

- a) Correlacionar quais são as práticas de *fake news*;
- b) Certificar quais os meios que a legislação brasileira lida com tais ações; e
- c) Verificar sobre as possíveis consequências das condutas ao *fake news*.

Justifica-se a presente pesquisa em razão de ainda no contexto do mundo contemporâneo, é notório o poder de persuasão ao quais as *fakes news* de forma veloz se disseminam através de diversas maneiras. Devido ao avanço dos meios de tecnologias, de fontes e plataformas que influenciam o alcance de diversas classes, sejam elas pessoas ricas, pobres, leigas ou estudadas. Portanto, as *fakes news* não se trata apenas de fofocas, boatos, mentiras de grande circulação. Tendo em vista que tais atos acarretam em determinadas consequências, podem-se citar alguns exemplos: prejuízos financeiros, transtornos psicológicos a depender do caso, dano à moral, indução de atos ofensivos, manipulação da verdade e credibilidade de tal conteúdo. Contudo, decorre a importância das ações como resoluções para tais condutas. A discussão do termo *fake news*, é primordial no âmbito jurídico, tanto para a sua real definição, quanto para as devidas medidas que são cabíveis para tal conduta. Faz-se importante o debate da Jurisprudência para combater essas ações, que na atualidade não existem tais decisões e nem discussões intensificadas sobre o mesmo.

A metodologia utilizada se deu com uma revisão bibliográfica, tendo como meio de pesquisa, algumas plataformas de buscas, para encontrar artigos científicos, tais como: o Google Acadêmico, Scielo, TV Justiça, planalto.gov.br e Gov.br.

O estudo foi desenvolvido com fundamentações de materiais publicados em livros, revistas jurídicas, jornais, artigos científicos, alguns termos e decisões do Tribunal Superior Eleitoral e redes eletrônicas. No desenvolvimento do artigo, com o propósito de obterem-se resultados mais robustos foram aplicados os chamados "Operadores Booleanos", ao qual se optou a seguinte técnica, "fake and news"; "fake and news" no Brasil; "fake news no Brasil"; fake AND news no Brasil, "fake news

BRASIL". O método escolhido para esta pesquisa é qualitativa. Cujo objetivo é expor as consequências dessas ações, que vão além de boatos e fofocas.

Dessa forma, a pesquisa apresenta como essas condutas acarretam na sociedade, e os meios, alternativas inseridas no âmbito jurídico. A fim da análise das práticas de *fake news* e das decisões da legislação brasileira para aplicabilidade aos produtores de notícias falsas. Assim, o método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo - conhecimentos válidos e verdadeiros -, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista. (LAKATOS; MARCONI, 2003). A técnica desta pesquisa é a bibliográfica. E o tipo de pesquisa é exploratória. Do qual, segundo Lakatos e Marconi (2003) traz o conceito: exploratória ou pré-leitura - leitura de sondagem, tendo em vista localizar as informações, uma vez que já se tem conhecimento de sua existência. Parte-se do princípio de que um capítulo ou tópico trata de assunto que nos interessa, mas pode omitir o aspecto relacionado diretamente com o problema que nos preocupa.

Teve-se como referencial teórico os respectivos autores: PEREIRA NETO, *et al.*, (2022); SILVA; LSHT, *et al.*, (2021), DUKE (2021); ABREU; ADEODATO (2020); BARBOSA (2020); GAZO (2020); RUEDIGER, *et al.*, (2019); WARDLE, C.; DERAKHSHAN, H. (2019); RAIS (2018).

Portanto, teve-se o problema de pesquisa a ser desvendado: Como encontrar soluções jurídicas para as condutas de *fake news*?

Para responder ao questionamento ora mencionado, primeiramente buscou-se trabalhar o conceito de *fake news* com o propósito de analisar o seu real sentido no aspecto jurídico e popular; Em seguida focou-se nas condutas de *fake news* aplicadas no Brasil, levando em consideração as possíveis consequências das *fakes news*, a legislação brasileira quanto às ações de *fake news* e as práticas de *fake news*; Buscou-se, ainda perpassar pelos métodos jurídicos aplicados na legislação brasileira no campo das *fake news* (Epistemológico, Hermenêutico e Interpretativo) e na aplicabilidade jurídica na atuação de *fake news*, até se chegar aos resultados da pesquisa, para após finalizar com as considerações finais.

2. O conceito de *fake news*

Percebe-se que sua conceituação é encontrada devido diversas pesquisas aprofundadas, apesar de pouco mencionadas. Nesse sentido, “*fake*” significa falso e “*news*” significa notícia, o que complementa e interpreta-se “notícia falsa”.

As autoras Micheline Tacia de Brito Padovani e Andreia Honório da Cunha pontuam sobre a conceituação das *fake news* de forma delimitada apesar das diversas características à abrangência de significado.

A dificuldade em conceituar *fake news* consiste em uma tarefa penosa para o pesquisador, já que o objeto de estudo em questão envolve a apreensão de conceitos volúveis: verdade, fato e realidade, que com o uso dinâmico, constrói os significados e os sentidos das palavras de uma língua. (DE BRITO PADOVANI, Micheline Tacia; DA CUNHA, Andreia Honório, 2021, p. 167)

Conforme as autoras, atualmente o conceito de *fake news* se trata de termo abrangente para os leitores, estudiosos e interessados quanto ao seu significado, em razão dos diversos conceitos, há aqueles que de forma errônea e equivocada utilizam o termo como se tratasse de *fake news*.

Dessa forma, faz-se necessário a filtragem aos leitores buscar mais informações sobre os resultados de algumas pesquisas, e fontes, para evitar a utilização sem o sentido adequado.

Os autores Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho e Gustavo Guilherme Bezerra Kanffer mencionam o conceito de *fake news* através do Dicionário de Cambridge:

Segundo o Dicionário de Cambridge o conceito *fake news* indica histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela Internet (ou por outras mídias), sendo normalmente criadas para influenciar posições políticas, ou como piadas¹. Com efeito, as *fake news* correspondem a uma espécie de “imprensa marrom” (ou *yellow journalism*), deliberadamente veiculando conteúdos falsos, sempre com a intenção de obter algum tipo de vantagem, seja financeira (mediante receitas oriundas de anúncios), política ou eleitoral. (DE CARVALHO, 2018)

Em razão do acesso às informações, que são disseminadas nos meios de comunicação e principalmente em virtude da internet, pode se afirmar que por trás das diversas propagandas, os anúncios possuem o objetivo de espalhar *fake news* com o intuito de obter vantagens no quesito financeiro, político ou eleitoral.

Frequentemente é perceptível o intuito dessas vantagens, por exemplo, no momento de eleições em que candidatos se submetem para ações, causando influências e trazendo repercussões nas mídias sociais.

Outro conceito sobre *fake news*, é trazido pela a autora Isadora Forgiarini Balem:

“Nesse contexto, emerge o conceito das “fake news”, expressão que pode ser entendida como ‘notícia falsa’ e a qual, em verdade, se refere a uma ‘mentira contada na forma de notícia’. 4 Declarações ambíguas, enviesadas, ou derivadas de enganos são na prática equiparadas a mentiras inventadas pelos mais diversos motivos” (BALEM, 2017, p.3)

A autora conceitua como notícia falsa, e entende que a verdade nas *fake news* é dita, disseminada, como notícia mentirosa. Razão pela qual, muitas dessas publicações há a ambiguidade, invenções, enganos e verdades distorcidas.

Por isso, a importância de saber o conceito, para que haja entendimento do que trata a expressão. Para posteriormente se desdobrar e compreender seus demais fatores, como por exemplo, as ações, as consequências e a aplicabilidade.

2.1 As condutas de *fake news* aplicadas no Brasil

Referem-se e estão relacionadas ao comportamento dos produtores de *fake news*, às condutas, a maneira de se portar e as atitudes. Dessa forma, criam, produzem, ou alteram conteúdos com o intuito de persuasão, enganar o leitor, através de ferramentas tecnológicas. Tal conduta tem o objetivo de adquirir pessoas, grupos, classes para a mesma linha de pensamento.

Os autores João Henriques *et al.* cita sobre o desserviço das *fake news*:

[...] as *Fake News* apresentam um grande papel de desserviço à sociedade, de maneira geral, e combatê-las é uma das principais ações para se manter o estado de bem-estar na população. Além disso, ao evitar a proliferação desse tipo de notícias, minimiza-se o impacto que a informação errônea pode causar, assegurando que não se instaure o caos e a população consiga consumir informações verdadeiras com segurança. (SOUSA JÚNIOR *et al.*, 2020, p. 342).

Entende-se, que essas condutas geram grande influência no desserviço à sociedade, a fim de evitar o impacto delas, para que haja segurança no consumo das informações. Diante disso, o combate se concentra no bem estar da população.

Pois, os produtores de *fake news* sabem exatamente o que fazem, e expõem de forma intencional, muitas vezes na forma de artigos informativos, notícias parecidas com jornais da mídia convencional. Todavia, essas condutas não são simplesmente impulsivas, mas, construídas propositalmente, para que haja sucesso em publicações, levadas ao desconhecimento do leitor.

É fato que as *fake news* tem tido notoriedade, e nesse aspecto as autoras TEIXEIRA, Vitória Matheus *et al.*, mencionam:

As *fake news* têm tomado grande espaço nas redes devido à sua propagação de forma banal. Tinham antes o escopo de propagar uma impressão ilusória, ora positiva ora negativa, a respeito do próprio objeto da notícia, que se expunha excessivamente. Entretanto, a nova nuance das notícias falsas tem por finalidade corriqueira difamar, desacreditar, humilhar ou até mesmo injuriar alguém nas redes sociais, fato que tem se tornado corriqueiro, prejudicando pessoas e, às vezes, famílias inteiras. (TEIXEIRA, Vitória Matheus *et al.* 2018)

Conforme o entendimento das autoras mencionadas acima, *fake news* está incluída em algumas condutas como, por exemplo, difamação, depreciar e injúria. Comportamentos que estão se tornando corriqueiros na sociedade e que dessa maneira, prejudicam não somente um indivíduo, mas, podem atingir famílias no todo.

2.2 As possíveis consequências das *fakes news*

Dentre as consequências ocasionadas pelas práticas de *fake news*, não são inseridas apenas no quesito de notícias falsas postadas e disseminadas. Mas, percebe-se também que dentre as consequências estão os danos financeiros, morais e psicológicos.

Em Araruama, na Região dos Lagos, um casal foi linchado por cerca de 200 pessoas devido a um boato que viralizou através do aplicativo de mensagens Whatsapp. A mensagem continha fotos do carro do casal e alegações de que os dois teriam sequestrado uma criança. Após o linchamento, o carro foi queimado pela multidão enfurecida. Segundo o subcomandante da Guarda Municipal de Araruama, caso não houvesse a intervenção da Polícia, provavelmente aconteceria um homicídio (CARDOSO; MARQUES, 2017).

Nesse caso, foi de suma importância a intervenção da Guarda Municipal juntamente com a Polícia Militar, ao resguardar as vítimas de *fake news*, que devido a divulgação na internet, inocentes são julgados e colocados em risco, por pessoas que deixam ser influenciadas por boatos circulados na internet, que divulgam informações sem veracidade.

Em outra ocasião, ocorre mais exemplo de consequências das *fake news*. A vítima de notícia falsa, repercutida na página do Facebook, se chama Fabiane Maria de Jesus, mulher, com 33 (trinta e três) anos de idade, residente do Guarujá - SP. Ela foi amarrada e espancada até sofrer ferimentos graves que a levaram a óbito. Segundo seu advogado, a vítima não teve tempo de se defender, tanto das acusações quanto das agressões (ROSSI, 2014).

Segundo a reportagem: O marido da vítima, Jaílson Alves das Neves disse: “Começou com um boato na internet. Eles colocaram uma foto de uma pessoa parecida e todo mundo achou que era ela. Quando ela voltou para o bairro, a cercaram e começaram as agressões”, explica. Segundo ele, tudo ocorreu após a página de notícia no Facebook se confundir, ao colocar a foto de Fabiane em seu perfil equivocadamente, e publicar que a vítima praticava magia negra com crianças, o que ocasionou as agressões. (G1. O Globo, 2014).

No documentário divulgado no canal do *Youtube*. Relata alguns depoimentos das consequências de *fake news* e citou o empresário Bruno Barbosa, dono de uma Borracharia, que teve sua imagem manchada por vídeo circulando nas redes sociais, de funcionários que forjavam peças para os clientes, como supostamente fosse a mesma borracharia deste. O vídeo viralizou, em questão de segundos e obteve diversas visualizações, infelizmente para o negativo. E conseqüentemente o empresário veio a sofrer danos financeiros, morais e psicológicos (TV Justiça Oficial, 2021).

3. A legislação brasileira quanto às ações de *fake news*

A Resolução nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral (Tribunal Superior Eleitoral, 2021).

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 prescreve sobre os princípios, as garantias, os direitos e os deveres para o uso da Internet no Brasil. Inclusive traz em seu texto a possibilidade da utilização de boas práticas para o manejo de informações e adiante, instaura a responsabilidade desses sujeitos, conforme dicção do artigo 3º da referida Lei:

- Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
 - II - proteção da privacidade;
 - III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
 - IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
 - V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao **uso de boas práticas**;
 - VI - responsabilização dos agentes** de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
 - VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 2018, grifo nosso).

Observa-se que a disciplina de internet no Brasil preza pelo respeito ao uso de boas práticas e a lei menciona sobre a responsabilização desses agentes. O que comparando com as práticas e condutas de *fake news*, esses produtores não levam em conta a notoriedade da lei ora mencionada. Nesse sentido, os autores preveem que: No ordenamento jurídico pátrio, os princípios têm a função de direcionar as atividades dos poderes executivo, legislativo e jurisdicional do Estado, atuando como paradigmas para a sociedade civil de forma global (SOUZA; SILVEIRA, 2018).

O Ministério das Comunicações publicou através da Agência Nacional de Telecomunicações que:

“A radiodifusão, segundo a legislação brasileira, compreende os serviços destinados a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral e é dividida em radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão). Conforme estabelece o art. 211 da Lei n.º 9.472/1997 (LGT), a outorga dos serviços de radiodifusão está excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.” (BRASIL, 2021)

A legislação mencionada acima, cita apenas os serviços de rádio e televisão. Entretanto, os meios de comunicação, por exemplo, a internet, as mídias sociais, não está inserida nesta lei. Desse modo, entende que, os meios de serviços citados, trazem a compreensão a ser destinada e recebida de maneira livre e direta aos indivíduos em geral.

Devido ao avanço tecnológico, a comunicação do período contemporâneo tem se modernizado, o que torna contributivo para a sociedade. Dessa forma, as pessoas são informadas sobre assuntos da atualidade. Nota-se que, além da informação existe a interação.

3.1 As práticas de *fake news*

Dentre as práticas de *fake news* estão diversas ferramentas de comunicação para a produção de notícias falsas. De forma a citar, a prática por meio da internet, *blogs* e *sites*, o compartilhamento e a disseminação. Os autores Ávila e Woloszyn (2017, p. 196) afirmam:

“A preocupação legítima do legislador infraconstitucional em preencher as lacunas deixadas pela Lei Maior, adaptando-as ao ambiente social, por vezes, implica na deformidade e desvirtuamento da norma, como no caso do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.296 de 1996 que trata da interceptação telefônica. De modo semelhante, pode-se afirmar que a Lei Complementar nº 105 de 2001 e a Lei nº 12.965 de 2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, e tida como uma lei de princípios gerais, não correspondem à exigência de proteção do sigilo de dados e das comunicações na web, particularmente, em relação a práticas adotadas pelas empresas que mantêm o armazenamento de dados e informações fora do território brasileiro e frente aos crimes cibernéticos. Ao mesmo tempo em que o fundamento da inviolabilidade constitucional do sigilo das comunicações está em assegurar sua não manipulação pelo Estado, de modo a transformar a quebra de sigilo em um instrumento de devassa indiscriminada na intimidade das pessoas, o Marco Civil da Internet permite, ao Estado, a possibilidade praticamente ilimitada da quebra de sigilo em toda e qualquer comunicação em rede, mesmo que existam cláusulas de excepcionalidade.”

Nesse aspecto, a “Lei Maior”, refere-se à Constituição Federal, que diante do avanço tecnológico se adapta a esse ambiente. Outro fator que contribui na disseminação das *fake news* é a possibilidade ilimitada de toda e qualquer comunicação através das redes, que por vezes são espalhados à quebra de privacidade, diante do cenário de crimes cometidos por produtores mal intencionados.

Pesquisas apontam que as fontes mais comuns de informações relacionadas ao Covid-19 foram mídias da internet (80,52%), mídias tradicionais (52,62%), familiares (24,36%), colegas de trabalho (23,57%), amigos (21,08%), cursos acadêmicos (20,18%) e equipe médica (19,03%). (PEREIRA, *et al.* 2022).

Compreende-se, com a pesquisa, o quanto as pessoas buscam interagir nas mídias sociais. Durante o período de pandemia, vale citar as diversas *hashtags* criadas pelo aplicativo do Instagram, como: fique em casa; eu me cuido; e vacinas salvam vidas foram muito utilizadas com a intenção de ampliar as informações aos sujeitos. Através delas, muitas pessoas foram influenciadas a usarem a *hashtag*, o que influenciou a conscientização da eficácia das vacinas diante de *fake news* que disseminavam informações contra prevenções do Ministério da Saúde.

4. Os métodos jurídicos aplicados na legislação brasileira no campo das *fake news*

Segundo Diogo Rais (2018, p. 149) “A partir do pressuposto em que a mentira está inserida na ética, conclui-se que o mais próximo que a mentira chega no âmbito

jurídico, é através da fraude. Assim, sugere “notícias ou informações fraudulentas”, como tradução jurídica para o *fake news*”. Portanto, a verdade fica como o embate, quem realmente a diz e quem é o relator da mentira. Enquanto isso, as notícias circulam e alcançam diversos grupos e classes, que dentre eles, tornam-se formadores de opiniões.

Ao analisar os métodos jurídicos em três aspectos: epistemológico, hermenêutico e interpretativo. Para Agostinho Ramalho Marques Neto, a visão epistemológica é:

“Todas as concepções epistemológicas que ignoram o processo essencialmente *constitutivo* das ciências e de suas aplicações práticas, vendo no objeto de conhecimento um simples dado, transferem tal concepção para o ensino, o qual passa também a ser *dado*, imposto a uma pura aceitação, como se os seus pressupostos constituíssem verdades intocáveis e absolutas, acima de qualquer crítica. É assim que o dogmatismo dominante na *ciência* e na Filosofia do Direito vai servir de base ao dogmatismo do ensino do Direito, o qual, por seu turno, retroalimenta e conserva o primeiro, num autêntico círculo vicioso, dentro de um sistema de pensamento extraordinariamente fechado.” (1982, p. 165, grifos do autor).

Segundo o autor, para encontrar o significado, a essência ou a origem de algo, é necessário que se utilize a ciência, pois é na ciência que haverá as aplicações práticas, as respostas, os dados, que são transferidos para o ensinamento deste. Para Agostinho, é através dessa concepção de ensino que surge um sistema de pensamento ao qual essa ciência serve como base para o processo, da qual constituem verdades e críticas.

A seguir, Gazo, 4 de abril de 2020, traz crítica sobre as *fake news* e compara com o dia 1º de abril, o qual é considerado, “Dia da Mentira”.

Figura 1 - Fake News



Fonte: Blog do AFTM, 2020.

Disponível em: <https://blogdoaftm.com.br/charge-fake-news-3/>. Acesso em: 16 set. 2022

A charge acima demonstra duas crianças que dialogam com sarcasmo a respeito do pai, pois ele acredita nas diversas notícias expostas através das redes sociais. E a crítica se dá pelo fato do pai ser influenciado e acreditar na veracidade dessas informações da internet.

Gazo assimila e compara o ocorrido com o dia primeiro de abril. Por isso, a correlação entre o dia da mentira e a *fake news*, ocasião em que, ambos tratam de mentiras e inverdades.

No aspecto hermenêutico, Stein não implica uma negação da sustentação jurídica:

“Estabelecer a racionalidade de uma verdade e de um discurso que não pode ser provado empiricamente, nem através de um fundamento último, essa é a tarefa da hermenêutica. É a tarefa que está embutida dentro da concepção de uma hermenêutica filosófica. Podemos ver que a hermenêutica filosófica se coloca ali onde não temos nem o empírico como fundamento nem o puramente lógico-tautológico como fundamento” (Stein, 2008, p. 48).

Segundo Stein, a hermenêutica trata-se da verdade que é racional, parte do pressuposto se caracteriza no pensar. Onde o fundamento de um discurso, ou seja, que as palavras, possam ser trazidas na concepção da hermenêutica, do qual será tarefa dela.

Para o autor, a racionalidade dita da verdade através do discurso não deve ser apenas teórica e sim trazer consigo práticas conforme a ideia trazida pela filosofia. De forma a perceber, não possuir a prática e nem o raciocínio repetitivo, que reforça uma ideia ou sentimento.

Veja a charge a seguir, de Gazo, 2018, com o tema sobre as *fake news*:

Figura 2 - Notícias falsas circulam 70% mais do que as verdadeiras



Fonte: <https://brainly.com.br/tarefa/30374281>. Acesso em: 18 nov. 2022

O autor chama a atenção do leitor sobre a sabedoria, à busca do conhecimento. Ainda menciona que a maior parte das informações que circulam na

web, cerca de 70% (setenta) por cento referem-se às notícias falsas. E a crítica refere-se que parte das pessoas que desejam adquirir sabedoria, obter conhecimento são através de fontes erradas.

Observa-se que o sujeito ao pedir ao mestre a sabedoria, este instruiu o indivíduo a, primeiramente, parar de buscar informações em sites como o Facebook, e nas outras redes sociais. Como também, que ele parasse de acreditar em notícias das mídias. Desse modo, ele estará prosseguindo no caminho da sabedoria.

Na perspectiva Interpretativa, nota-se que:

“A tarefa da interpretação consiste em concretizar a lei em cada caso, isto é, em sua aplicação. A complementação produtiva do Direito, que ocorre com isso, está obviamente reservada ao juiz, mas este se encontra por sua vez sujeito à lei, exatamente como qualquer outro membro da comunidade jurídica. Na idéia de uma ordem judicial supõe-se o fato de que a sentença do juiz não surja de arbitrariedades imprevisíveis, mas de uma ponderação justa de conjunto.” (GADAMER, 1997, p.489).

Gadamer (1997) entende que a interpretação possui grande importância no âmbito jurídico, pois é através da interpretação em que, há o equilíbrio entre o justo e o injusto, para que essa aplicabilidade da lei não seja aplicada de forma errônea, equivocada. Dessa maneira, conter na sua aplicação embasamento para a respectiva concretização.

O autor menciona que o juiz está sujeito à lei, e o fato de ser juiz não significa ser superior a outrem. Porém, como tal, é dever dele a responsabilidade da aplicação justa e o uso da sabedoria para utilizar a arbitrariedade.

A charge abaixo de Duke, 2021, traz a referência das *fake news*:

Figura 3 - Fake News



Fonte: Fake news no texto multimodal: uma abordagem discursiva. **Revista Linguística Rio.** (2021)
Acesso em: 16 set. 2022

O autor da *charge*, ao ilustrar os diversos pontos de exclamação, demonstra a intensidade da expressão que o sujeito utiliza ao dizer ter encontrado um peixe muito grande. E ao relatar para os outros dois sujeitos, não acreditam no tamanho do peixe, por ser exagero.

Um dos sujeitos, menciona o fato ocorrido como “*fake news*”, ou seja, mentira de pescador, pois, se levar em conta o tamanho de um peixe e comparar com os gestos dos braços que ele demonstra, certamente não seriam do mesmo tamanho que o pescador diz ser.

5. Aplicabilidade jurídica na atuação de *fake news*

Conforme a Câmara dos Deputados, na ementa a Lei nº 14.291, de 03 de janeiro de 2022 altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (LGL/1995/68), Lei dos Partidos Políticos, para dispor sobre a propaganda partidária gratuita no rádio e televisão:

“Artigo 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:
§ 4º. Ficam vedadas nas inserções:
IV - a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (*fake news*);

Portanto, são mencionados no artigo acima apenas os canais de transmissão, via rádio e televisão. Canais esses, em que serão gratuitas as suas propagandas partidárias, desde que, estas, estejam em conformidade com o TSE. Observado a vedação de utilização das *fake news*. Tendo em vista que, o avanço tecnológico possui forte influência nas divulgações postadas nos canais de internet, como o Whatsapp, Facebook e Instagram. Apesar de não mencionados no artigo acima, pode haver inserções de materiais com notícias falsas.

Conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, no artigo 5º prevê:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (BRASIL, 2020)”

A Constituição Federal de 1998 assegura que todos possuem o direito de acesso à informação, pois todos são iguais, sem diferença de privilégios por cor,

raça e classe social. É direito do indivíduo conforme a CF/88, seja esse acesso à informação, através de jornais, revistas, rádio, televisão, internet ou mídias sociais. Assim, como o artigo quinto, no seu inciso quatorze, assegura o sigilo da fonte, todavia, se for necessariamente devido ao exercício da sua profissão.

A importância da informação ao cidadão é reconhecida na Constituição Federal e nesse aspecto, de acordo com Wardle e Derakhshan (2019, p. 47-48) “Desinformação é uma informação falsa, e a pessoa que a divulga sabe que é falsa. É uma maneira intencional e deliberada, e resulta em usuários sendo ativamente desinformados por pessoas maliciosas.” Entende-se que o direito de acesso, previne o combate à desinformação.

Percebe-se que a presença da tecnologia tem se intensificado na sociedade, todavia, reduzem filas, não precisa sequer se deslocar, tudo sem precisar sair do lugar, bastando apenas um “click” e pronto, tudo está resolvido.

No artigo, Saúde em Debate (2022), citam:

“Desde o final do século XX, as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), disseminadas por meio da internet, estão se misturando cada vez mais a quase todos os aspectos da vida humana. Sua popularização mundial tem contribuído para transformações nas práticas e nos modos de atuação em diversos campos [...]”.

A influência da modernização Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC), alcança diversos usuários, parte desses indivíduos utiliza para o bem e outros que fazem uso para o lado oposto. Por exemplo, os criadores de conteúdos falsos, as famigeradas *fake news*.

Ainda sobre o artigo Saúde em Debate (2022), os autores mencionam:

“[...] Na internet, são incontáveis as fontes de informação disponibilizadas. Além disso, o indivíduo pode produzir informação, organizando seu próprio *site*, *blog*, página ou perfil em plataformas de mídia social. Por meio de diferentes ferramentas on-line, muitas pessoas conseguem interagir entre si e estabelecer redes sociais, mesmo que estejam geograficamente distantes”.

Nota-se que a liberdade de acesso nas diversas plataformas de comunicação e informação, facilita a transmissão de notícias, ainda que distante. Entretanto, a velocidade dessas informações é extremamente rápida, em questão de segundos, se obtém curtidas, comentários, compartilhamentos, tudo ao mesmo tempo. Portanto, o surgimento de novas redes sociais e formatos de plataformas auxiliam na disseminação dessas informações.

De acordo com o canal da TV Justiça, o Supremo Tribunal Federal uniu-se com medidas em desfavor das *fake news*. Em documentário publicado no *Youtube*, demonstra os aplicativos que podem ser utilizados para a verificação de *fake news*, como o “Lupa”, o primeiro veículo de notícias personalizado em notícias falsas, o “Comprova”, que agrupa ferramentas de divulgação para combater às *fake news* e o “Fake Check”, que auxilia na identificação de reportagens enganosa. Tais medidas consistem na criação do Programa de Combate à Desinformação e da série avocada Verdades do STF. Todos inseridos nos canais do portal e das redes sociais para checagem (TV Justiça Oficial, 2021).

Tendo em vista, a Resolução nº 23. 671, de 14 de dezembro de 2021 do Tribunal Superior Eleitoral no Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinja a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. O TSE criou a resolução nº 23. 671/21 que trata de divulgações descontextualizadas e que atingem a integridade, porém não citaram o termo “*fake news*”. Contudo, referiu-se ao termo “fatos sabidamente inverídicos”.

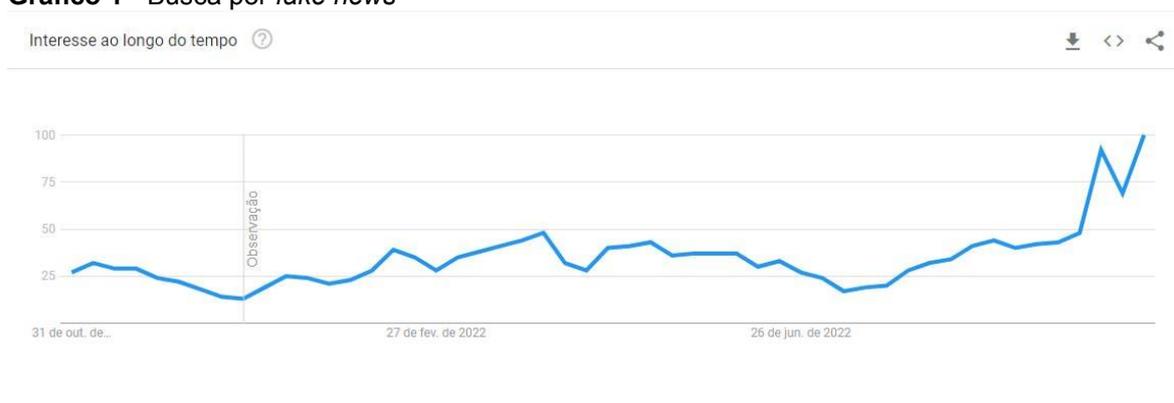
Denota-se a necessidade de medidas cabíveis da Legislação Brasileira, referir-se ao termo *fake news* de forma objetiva e clara. Para que haja a interpretação correta e a aplicabilidade adequada do Poder Judiciário. Todavia, produtores de conteúdos de notícias falsas, possuem interesses por trás, seja no campo cultural, econômico, político, entre outros. E conseqüentemente os mais vulneráveis, são alvo, por falta do conhecimento sobre os mecanismos de fato ou *fake*. Não obstante, produtores de informações *fake news* também usam artimanhas que chamam a atenção do público alvo.

Nesse sentido, vale citar a pandemia da COVID-19, situações caóticas podem ser utilizadas para prejudicar setores como: turismo, educação, indústria, transporte, entre outros, bem como, gerar brigas políticas entre nações (FERREIRA; João, LIMA; Paulo, SOUZA; Edivanio, 2021, p. 44). Há indivíduos que preferem criar conteúdos para dificultar ainda mais o momento de calamidade pública, ou qualquer outro momento que geram dúvidas na sociedade, ao disseminar notícias que induzem ao erro. Muitas vezes, dificultando orientações governamentais.

6. RESULTADOS ESPERADOS

Posto que, apesar de divulgações baseadas em estudos e pesquisas científicas. Ainda assim, existe um quantitativo de pessoas que acreditam em *fake news*. Por isso, a importância da orientação à sociedade, ao aplicar o uso consciente de informações expostas na tecnologia.

Gráfico 1 - Busca por *fake news*



Fonte: Google Trends, 2022

Disponível em: <https://trends.google.com.br/trends/explore?q=fake%20news&geo=BR>. Acesso em: 31 out. 2022

A pesquisa pelo termo *fake news*, feita no dia vinte e seis de outubro de dois mil e vinte e dois, mostra o elevado número da procura. Mais especificamente na região Centro-Oeste, Distrito Federal, demonstra o resultado de três cidades, a primeira Brasília, com 100% de busca, a segunda Novo Gama, com 71% e a terceira na Cidade Ocidental, com 64%.

Figura 4 - Percentual de interesse de buscas do termo “*fake news*”



Fonte: Google Trends, 2022

Disponível em: <https://trends.google.com.br/trends/explore?geo=BR-DF&q=fake%20news>. Acesso em: 31 out. 2022

Percebe-se que as ferramentas mencionadas para combater as *fake news*, como a “Lupa”, o “Comprova” e o “Fake Check”, não possuem muita eficácia. Pois, os resultados obtidos através de testes foram: o Fake Check, demonstrou dúvidas quanto a veracidade da notícia, apesar do resultado ser imediato. No Comprova, apresentou o preenchimento de dados a ser respondido, e somente após a avaliação da equipe seria dado a concepção do que se trata o conteúdo. Entretanto, não dispuseram qual o prazo do retorno. Após dias, não houve respostas. Quanto à ferramenta Lupa, precisa-se de assinatura no cadastro com o valor de \$ 5,90 (cinco e noventa) ao mês, para ser membro e obter acesso da verificação de fato ou *fake*.

Entretanto, é de suma importância que as pessoas tenham consciência do conteúdo que divulgam, compartilham, para evitar a desordem social. Ainda que tenha o domínio sobre as plataformas digitais. Mesmo assim, não está isento da responsabilidade à disseminação de *fake news*. Embora haja a amplitude de vários meios de comunicação e notícias, esses possuem o poder viral, que ocasiona divisão de pensamentos, opiniões e ações dos sujeitos. Visto que, o conhecimento é dominante e renovador.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O termo *fake news*, apesar de tratar-se de tema muito citado na atualidade, seu sentido já é conhecido por ampla maioria das pessoas, cujo entendimento é levado à fofoca ou boato. Seu contexto consiste entre produtores e receptores de notícias falsas compartilhadas. Dentre a falta de informação ou o excesso delas. A sua existência persiste devido ao número de pessoas que acreditam na veracidade da exposição mediante a esse poder viral.

Vale citar, que encontrou-se como resultado do objetivo geral proposto, que há posicionamentos dos tribunais, como por exemplo do Tribunal Regional Eleitoral-BA que menciona algumas orientações para a identificação de conteúdos *fake news*, tais como: Ficar atento à fonte da notícia; Ler o texto da matéria, não apenas o título; Prestar atenção no endereço eletrônico da reportagem; Ler outras notícias do mesmo site e avaliar a veracidade; Procurar saber sobre o site que publicou a informação; Preocupar-se com o conteúdo de sites sensacionalistas; Ler com atenção e ficar atento aos erros de ortografia; Confirmar a notícia em outros sites;

Checar a data de publicação da reportagem; Conferir a autoria do texto; e na dúvida, não repassar a informação.

Referente aos objetivos específicos: a) Importante contextualizar o período da Pandemia do COVID-19, que foi o momento em que diversos produtores de notícias falsas aproveitaram-se da situação de calamidade pública no mundo, para o espalhamento de *fake news* nas plataformas digitais. Assim, a disseminação de informações falsas apresenta-se com o advento da comunicação humana. Diante desse cenário, o espalhamento de *fake news* ganha mais notoriedade e popularidade nas redes sociais, de forma veloz no que se refere ao seu alcance. No entanto, com a Internet, a disseminação de notícias na sociedade aumentou significativamente e o alcance das informações também teve um aumento expressivo, tornando o acesso à Internet desmedido. Contudo, na era digital, o impacto de informações verdadeiras ou falsas é excessivo.

b) Denota-se que a legislação brasileira dá o norte aos meios de comunicação de telefonia, rádio, radiotelegrafia, televisão e radar. Tendo em vista, que a atual tecnologia possui o potencial maior. As mídias sociais, por exemplo, possuem o poder viral de alcance mais excessivo que os meios tradicionais de comunicação citados anteriormente. Outro fator, apenas o Tribunal Superior Eleitoral menciona, sobre as *fake news*, ainda que pouco sobre, o que leva a questionar os demais tribunais sobre seu posicionamento quanto ao tema. Infere-se que a expressão e a definição são de suma importância ao ordenamento jurídico, o debate e entendimento para casos que envolvam condutas de *fake news*.

c) Um dos perigos das *fake news*, são as notícias que não possuem checagem dos fatos, são apenas ditas. Assim, promove informações disseminadas de mentira. Uma vez que as *fake news* são postadas na internet, se espalham tão amplamente como se fossem verdadeiras, e as tentativas de refutá-las se tornam quase inúteis.

Conclui-se de acordo com o que foi pesquisado, que as *fake news*, quanto ao seu conceito e sua aplicabilidade, ainda é falho. Portanto, no âmbito jurídico as *fake news* não são mencionadas de forma clara, direta e objetiva, o que ocasiona dúvidas, pois são apenas mencionadas como "fatos sabidamente inverídicos". Dessa forma, observou-se a vagareza da sua definição. Tendo em vista, o que foi posto na pesquisa, as condutas de fake news consiste no comportamento de produzir, criar notícias falsas para desinformar o leitor, outros exemplos dessas

condutas estão: difamar, injuriar e depreciar, tornando assim, comportamentos comuns. No que refere-se às consequências se conclui que, além dos danos morais, psicológicos e financeiros, há o risco de perda da vida, como os casos citados na pesquisa demonstram. Já nas ações, a Lei n.º 9.472/1997 prescreve apenas sobre a rádio e televisão, mas, quanto a internet não é mencionada, o que seria de grande valia no combate a conscientização do uso de boas práticas quanto à responsabilidade do sujeito. Entretanto, nas práticas estão relacionadas às ferramentas, tais como: o compartilhamento e a disseminação através da internet, *blogs*, *sites* e mídias sociais. Outrossim, são os métodos que consistem nas perspectivas: Epistemológica, que busca encontrar o conceito através de sua origem; Hermenêutica, a sua concepção é tida através do pensamento; e Interpretativa, a sua concretização se dá por normas, Lei.

Ademais, sugere ciências políticas, usar o meio tecnológico para conscientizar a sociedade sobre as consequências que podem ocasionar as *fake news*. Contudo, espera-se que futuras pesquisas se concentrem na perspectiva de ferramentas eficazes para combater as disseminações de *fake news*. E recomenda-se que haja na legislação brasileira, a lei adequada para as práticas das *fake news*.

8. REFERÊNCIAS

ABREU, Arthur Emanuel Leal; ADEODATO, João Maurício Leitão. Complexidades na conceituação jurídica de fake news. **Revista Em Tempo**, v. 19, n. 1, 2020.

ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. Social media and fake news in the 2016 election. **Journal of economic perspectives**, v.31, n. 2, p. 211-236, 2017.

BALEM, Isadora Forgiarini. O Impacto das fake news e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação da democrática. **Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**, Santa Maria, 8 - 10, nov. 2017.

BARBOSA, Saulo. Verdade, política e fake news: reflexão à luz da obra de Hannah Arendt. **Boletim Historiar**, v. 7, n. 02, 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.671**, de 14 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-671-de-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 18 mai. 22.

CALDAS, Camilo Onoda Luiz; CALDAS, Pedro Neris Luiz. Estado, democracia e tecnologia: conflitos políticos e vulnerabilidade no contexto do big-data, das fake

news e das shitstorms. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 24, p. 196-220, 2019.

CARDOSO, Paulo Henrique; MARQUES, Ariane. G1. O GLOBO. **Multidão tenta linchar casal após boato de sequestro em WhatsApp**. G1, 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/rj/regiao-dos-lagos/noticia/2017/04/multidao-cerca-carro-e-tenta-linchar-casal-suspeito-de-sequestrar-crianca.html>. Acesso em 06 out. 2022.

COSTA, Alexandre Araújo. **Direito e método: diálogos entre a hermenêutica filosófica e a hermenêutica jurídica**. 2008.

DE BRITO PADOVANI, Micheline Tacia; DA CUNHA, Andreia Honório. Fake news no texto multimodal: uma abordagem discursiva. **Revista Linguística Rio**, v. 7, n. 1, p. 167, 2021.

DE CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo. **O tratamento jurídico das notícias falsas (fake news)**. 2018.

DE SOUSA JÚNIOR, João Henriques *et al.* Da Desinformação ao Caos: uma análise das Fake News frente à pandemia do Coronavírus (COVID-19) no Brasil. **Cadernos de Prospecção**, v. 13, n. 2 COVID-19, p. 331-331, 2020.

RUEDIGER, Marco Aurélio *et al.* **Desinformação nas eleições 2018: o debate sobre fake news no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29093/%5bWEB%20PT%5d%20Relat%c3%b3rio%20Fake%20News%20ON%20-%20ref%20policy%20paper%202.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 jun. 2022.

PEREIRA NETO, André *et al.* Avaliação da qualidade da informação de sites sobre Covid-19: uma alternativa de combate às fake news. **Saúde em Debate**, v. 46, p. 30-46, 2022.

RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

RIBEIRO, Fernando José Armando; BRAGA, Barbara Gonçalves de Araújo. **Dos métodos interpretativos clássicos à hermenêutica filosófica: para uma aplicação dialógica e reflexiva do direito**. Acesso em, v. 5, 2016.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O direito errado que se conhece e ensina: a crise do paradigma epistemológico na área do Direito e seu ensino. **A crise do conhecimento jurídico: perspectivas e tendências do Direito contemporâneo**. Brasília: OAB Editora, p. 93-133, 2004.

ROSSI, Mariane. **Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP**. G1. O GLOBO. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>. Acesso em 06 out. 2022.

SILVA, LSHT *et ai* . **Direito digital** . Porto Alegre: SAGAH, 2021.

SILVEIRA, Marilda de Paula. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições? In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

TEIXEIRA, Vitória Matheus *et al*. As fake news e suas consequências nocivas à sociedade. In: **Anais do Encontro Virtual de Documentação em Software Livre e Congresso Internacional de Linguagem e Tecnologia Online**. 2018.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-BA. **Cidadão que espalhar fake news pode ser responsabilizado por crime contra a honra**: especialista em direito alerta cidadãos sobre a responsabilidade legal de quem propaga notícias falsas. 2021. Disponível em: <https://www.tre-ba.jus.br/imprensa/noticias-tre-ba/2021/Marco/cidadao-que-espalhar-fake-news-pode-ser-responsabilizado-por-crime-contra-a-honra>. Acesso em: 11 mar. 2021.

TV JUSTIÇA Oficial: **Documentário - Iniciativas que buscam combater as fake news**. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rhevhhUabXA>. Acesso em: 21 nov. 2021.

WARDLE, C.; DERAKHSHAN, H. Reflexão sobre a desordem da desinformação: formatos da informação incorreta, desinformação e má informação. In: IRETON, C.; POSETTI, J. (Orgs.). **Jornalismo, fake news & desinformação**: manual para educação e treinamento em jornalismo. [s. l.]: UNESCO, 2019. p. 46-58.

WARDLE, Clarie. **Fake news**. It's complicated. FirstDraft. 2017. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/fake-news-complicated/>. Acesso em 05 out. 2018